



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201904 - BA
(2026/0093133-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MARIA TAYLANE LIMA DE SANTANA
ADVOGADOS : SÉRGIO ALEXANDRE MENESES HABIB - BA004368
THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB - BA049784
MARIANA SOUZA SILVA - SE013788
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRADO REGIMENTAL .
FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE EM RECURSO ESPECIAL
(SÚMULA 284/STF). ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/
STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO EM AGRADO
REGIMENTAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental no agrado em recurso especial interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agrado em recurso especial por incidência da Súmula 284/STF, ante a deficiência de fundamentação. 2. Fato relevante. A defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de mera reavaliação jurídica das premissas fáticas, e requer a admissão do recurso especial para apreciação das alegadas violações aos arts. 171, § 4º, do Código Penal, e 386, VII, do Código de Processo Penal. 3. Manifestação ministerial. O órgão de acusação pugna pelo não conhecimento do agrado regimental, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ), mantendo-se os óbices da Súmula 284/STF (deficiência de fundamentação) e da Súmula 7/STJ (vedação ao revolvimento fático-probatório).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e a possibilidade de superação dos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, à luz das alegações de reavaliação jurídica e das indicações de dispositivos legais federais supostamente violados. 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Agravante impugnou de forma específica e eficaz os fundamentos da inadmissão, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii)

saber se as teses recursais podem ser apreciadas sem reexame do conjunto fático-probatório, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso especial, por ser meio de impugnação vinculada, exige a indicação direta e precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados; a menção genérica configura fundamentação deficiente e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 5. É inadmissível suprir, em sede de agravo regimental, a deficiência originária da fundamentação do recurso especial, sendo vedada a complementação tardia dos dispositivos legais supostamente violados. 6. Não houve demonstração objetiva dos dispositivos federais violados nem do modo de sua violação, mantendo-se íntegros os fundamentos da decisão agravada quanto à incidência da Súmula 284/STF. 7. As teses defensivas sobre ausência de dolo, atipicidade da conduta e insuficiência probatória demandam o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 8. A alegação genérica de reavaliação jurídica dos fatos é insuficiente; é indispensável demonstrar que a controvérsia pode ser solucionada exclusivamente à luz das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, o que não ocorreu. 9. O Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, limita-se à análise de questões estritamente de direito, não se prestando a promover terceiro exame da matéria quando há controvérsia que envolve fatos e provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial exige indicação específica dos dispositivos legais federais supostamente violados, sob pena de incidência da Súmula 284/STF. 2. É vedado suprir, em agravo regimental, a deficiência originária de fundamentação do recurso especial. 3. A superação do óbice da Súmula 7/STJ demanda a demonstração de que a controvérsia pode ser resolvida sem reexame de fatos e provas. 4. A alegação genérica de reavaliação jurídica não afasta a incidência da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça não reexamina fatos e provas na via do recurso especial. *Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 171, § 4º; CPP, art. 386, VII; Súmula 284/STF; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.247.201/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 03.06.2026, DJEN 10.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.115.863/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 14.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.643.783/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJEN 14.08.2025; STJ, AgInt no REsp 1.468.671/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30.03.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201904 - BA
(2026/0093133-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : MARIA TAYLANE LIMA DE SANTANA
ADVOGADOS : SÉRGIO ALEXANDRE MENESES HABIB - BA004368
THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB - BA049784
MARIANA SOUZA SILVA - SE013788
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL .
FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE EM RECURSO ESPECIAL
(SÚMULA 284/STF). ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/
STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO EM AGRAVO
REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental no agravo em recurso especial interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 284/STF, ante a deficiência de fundamentação. 2. Fato relevante. A defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de mera reavaliação jurídica das premissas fáticas, e requer a admissão do recurso especial para apreciação das alegadas violações aos arts. 171, § 4º, do Código Penal, e 386, VII, do Código de Processo Penal. 3. Manifestação ministerial. O órgão de acusação pugna pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ), mantendo-se os óbices da Súmula 284/STF (deficiência de fundamentação) e da Súmula 7/STJ (vedação ao revolvimento fático-probatório).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e a possibilidade de superação dos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, à luz das alegações de reavaliação jurídica e das indicações de dispositivos legais federais supostamente violados. 3. Há duas questões em

discussão: (i) saber se o Agravante impugnou de forma específica e eficaz os fundamentos da inadmissão, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se as teses recursais podem ser apreciadas sem reexame do conjunto fático-probatório, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso especial, por ser meio de impugnação vinculada, exige a indicação direta e precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados; a menção genérica configura fundamentação deficiente e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 5. É inadmissível suprir, em sede de agravo regimental, a deficiência originária da fundamentação do recurso especial, sendo vedada a complementação tardia dos dispositivos legais supostamente violados. 6. Não houve demonstração objetiva dos dispositivos federais violados nem do modo de sua violação, mantendo-se íntegros os fundamentos da decisão agravada quanto à incidência da Súmula 284/STF. 7. As teses defensivas sobre ausência de dolo, atipicidade da conduta e insuficiência probatória demandam o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 8. A alegação genérica de reavaliação jurídica dos fatos é insuficiente; é indispensável demonstrar que a controvérsia pode ser solucionada exclusivamente à luz das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, o que não ocorreu. 9. O Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, limita-se à análise de questões estritamente de direito, não se prestando a promover terceiro exame da matéria quando há controvérsia que envolve fatos e provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial exige indicação específica dos dispositivos legais federais supostamente violados, sob pena de incidência da Súmula 284/STF. 2. É vedado suprir, em agravo regimental, a deficiência originária de fundamentação do recurso especial. 3. A superação do óbice da Súmula 7/STJ demanda a demonstração de que a controvérsia pode ser resolvida sem reexame de fatos e provas. 4. A alegação genérica de reavaliação jurídica não afasta a incidência da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça não reexamina fatos e provas na via do recurso especial. *Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 171, § 4º; CPP, art. 386, VII; Súmula 284/STF; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.247.201/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 03.06.2026, DJEN 10.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.115.863/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 14.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.643.783/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j.

05.08.2025, DJEN 14.08.2025; STJ, AgInt no REsp 1.468.671/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30.03.2020

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 3201904/BA interposto por MARIA TAYLANE LIMA DE SANTANA contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

A decisão de lavra do Presidente desta Corte Especial assim assentou (fls. 663-664):

“Por meio da análise do recurso de MARIA TAYLANE LIMA DE SANTANA, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto há indicação genérica de violação de lei federal sem particularizar quais dispositivos teriam sido contrariados, ou quais dispositivos legais da lei citada genericamente seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado sumular: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: “De outro lado, verifica-se que, embora a parte recorrente tenha indicado violação à MP 2.180-35/01 e à Lei n. 4.414/64, não apontou, com precisão, qual regramento legal teria sido efetivamente violado pelo acórdão recorrido. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF”. (AgInt no REsp n. 1.468.671/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 30.3.2020.)

(...)”

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão de inadmissão merece reforma, porquanto o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, defendendo a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso concreto. Alega que a controvérsia envolve mera reavaliação jurídica dos fatos já reconhecidos pelas instâncias ordinárias e requer a admissão do recurso especial para apreciação das alegadas violações aos arts. 171, § 4º, do Código Penal, e 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 594-605).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, por entender que a defesa não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo a Súmula 182/STJ. Sustentou, ainda, a deficiência de fundamentação do recurso especial, ante a ausência de indicação dos dispositivos federais tidos por violados, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, bem como a

impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório para acolhimento da pretensão absolutória, nos termos da Súmula 7/STJ (fls. 693-698).

É o relatório.■

VOTO

O agravo regimental busca a reforma da decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 284/STF, ante a deficiência de fundamentação do recurso especial.

A controvérsia cinge-se à verificação da regularidade da decisão que inadmitiu o recurso especial, em razão da incidência da Súmula 284/STF, bem como à possibilidade de superação do óbice da Súmula 7/STJ.

A decisão agravada fixou que o recurso especial não poderia ser conhecido, diante da incidência da Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação.

Conforme restou consignado, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial, porquanto a parte não apontou de forma específica qual dispositivo de lei federal que supostamente teria sido contrariado pelo acórdão recorrido.

De acordo com a decisão proferida na origem, “verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto há indicação genérica de violação de lei federal sem particularizar quais dispositivos teriam sido contrariados, ou quais dispositivos legais da lei citada genericamente seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado sumular: ‘É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia’”.

Nesse aspecto, importa ressaltar que o recurso especial constitui meio de impugnação vinculada, sendo, portanto, necessária a indicação direta e precisa do dispositivo legal tido por violado, não bastando a mera menção genérica acerca de artigos de lei supostamente aplicáveis ao caso, como se verificou na hipótese ora debatida.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.(...) 5. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e adequado, mas não merece provimento, pois o recurso especial, como meio de impugnação vinculada, exige a indicação direta e precisa do dispositivo legal tido por violado; a menção genérica a artigos de lei configura fundamentação deficiente, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. (...) Tese de

julgamento: 1. O recurso especial exige indicação específica dos dispositivos legais federais supostamente violados, sob pena de incidência da Súmula 284/STF. 2. É inadmissível suprir, em agravo regimental, deficiência originária de fundamentação do recurso especial. (...) (AgRg no REsp n. 2.247.201/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Ademais, é certo que, "A indicação mais articulada dos dispositivos legais supostamente violados apenas nas razões do agravo regimental configura complementação tardia e inadmissível da fundamentação recursal, sendo vedado suprir, em sede de agravo regimental, deficiência que já comprometia o Recurso Especial em sua origem." (AgRg no AREsp n. 3.115.863/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

E, para impugnar o fundamento relativo à deficiência de fundamentação do recurso especial (Súmula 284/STF), caberia à parte demonstrar, de forma objetiva, quais dispositivos de lei federal teriam sido violados e de que modo isso teria ocorrido, o que não se verifica na hipótese.

Outrossim, também não se demonstrou a superação do óbice da Súmula 7/STJ. As alegações defensivas relativas à ausência de dolo, à atipicidade da conduta e à insuficiência probatória para a manutenção da condenação demandam, inevitavelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial.

De fato, conforme entendimento pacífico desta Corte, não basta a alegação genérica de reavaliação jurídica dos fatos, sendo indispensável a demonstração de que a controvérsia poderia ser solucionada exclusivamente à luz das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, o que não ocorreu.

O papel definido pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do recurso especial, não é o de promover um terceiro exame da matéria discutida, limitando-se à análise de questões estritamente de direito, viável apenas quando inexistirem controvérsias que envolvam fatos e provas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO SOBRE A CORRUPÇÃO ATIVA PARA EVITAR APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os fundamentos da ausência de impugnação específica aos óbices apontados e da

incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. A defesa sustentou que o recurso especial discutia apenas a reavaliação de provas já delineadas no acórdão do TJMG, especialmente quanto à alegada violação do art. 156 do CPP, e requereu a retratação da decisão ou seu encaminhamento ao colegiado, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pela manutenção da decisão agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou de forma específica e eficaz os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182 do STJ; (ii) verificar se a análise das teses recursais pode ser realizada sem o reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, o que autoriza seu conhecimento.

4. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se a reproduzir argumentos genéricos já expostos.

5. A superação do óbice da Súmula 7 do STJ exige demonstração clara de que a análise da controvérsia não demanda reexame de provas, o que não foi feito, sendo insuficiente a mera alegação de reavaliação jurídica.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que alegações genéricas não afastam a incidência da Súmula 7/STJ quando não acompanhadas de cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

7. Também não foi demonstrada a superação do óbice da Súmula 83 do STJ, já que o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte, especialmente quanto à aptidão dos depoimentos de policiais prestados em juízo para fundamentar condenação.

8. O pedido de absolvição, fundado na suposta insuficiência probatória e na inidoneidade dos depoimentos colhidos, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

9. A condenação está lastreada em provas robustas, com depoimentos prestados sob contraditório, que evidenciam a prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, sendo incabível a revisão do julgado nesta instância especial.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Rever a conclusão do Tribunal de origem acarretaria indevida incursão no conjunto fático-probatório, em frontal colisão com a Súmula 7 do STJ, o que é inadmissível.

Diante desse quadro, os fundamentos da decisão gravada permanecem íntegros. Com efeito, subsiste o óbice da Súmulas 284/ST, em razão da deficiência de fundamentação do recurso especial, e, ainda que superado esse entrave, a pretensão recursal encontraria óbice na Sumula 7/STJ, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Assim, **não conheço do agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0093133-5

AgRg no
AREsp 3.201.904 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80006117420248050189

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA TAYLANE LIMA DE SANTANA
ADVOGADOS : SÉRGIO ALEXANDRE MENESES HABIB - BA004368
THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB - BA049784
ADVOGADA : MARIANA SOUZA SILVA - SE013788
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA TAYLANE LIMA DE SANTANA
ADVOGADOS : SÉRGIO ALEXANDRE MENESES HABIB - BA004368
THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB - BA049784
ADVOGADA : MARIANA SOUZA SILVA - SE013788
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.